



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11075.000552/00-34
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.896 – 3ª Turma
Sessão de 8 de abril de 2014
Matéria ADMISSIBILIDADE
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado IRMÃOS SCWANCK LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL
ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes/CARF tem, dentre os requisitos, o prequestionamento de matéria e a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido os pressupostos, o recurso nesse aspecto não há de ser admitido. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, que conhecia. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos e Luiz Eduardo de Oliveira Santos votaram pelas conclusões.

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente substituto

Maria Teresa Martínez López - Relatora

EDITADO EM: 05/05/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/

05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto)

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Retornando aos fatos, têm-se que a interessada é uma empresa que atua no ramo de transporte rodoviário de cargas, prestando serviços, inclusive, a diversos de seus clientes domiciliados no exterior.

A lavratura do Auto de Infração foi justificada pelo Fisco pelo fato de não ter a Recorrente efetuado o recolhimento do PIS sobre a parcela dos fretes internacionais, na parte relativa ao transcurso no território nacional.

Por discordar desse procedimento, a contribuinte apresentou impugnação e, mais tarde, cópia de uma solução de consulta, sobre a mesma questão, oriunda da Delegacia da Receita Federal de Santo Ângelo/RS, convalidando o procedimento da Recorrente. Este fato, contudo, deixou de ser considerado no julgamento da impugnação, por ter sido, dito documento, protocolado em data posterior à da decisão contra a qual se recorre.

No julgamento da impugnação, a Colenda 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria, julgou procedente o lançamento, justificando a sua decisão nos termos da ementa a seguir transcrita:

"BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÕES – FRETES INTERNACIONAIS. A exclusão da base de cálculo do PIS das receitas de fretes internacionais não abrange a parcela dos serviços realizados dentro do território nacional, mesmo que prestados para pessoas (físicas ou jurídicas) domiciliadas no exterior."

O contribuinte apresentou recurso ao então Conselho de Contribuinte obtendo decisão favorável, por meio do Acórdão nº 203-09.593, do então relator César Piantavigna. A ementa dessa decisão está assim redigida:

PIS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE RECEITAS
CONDIZENTES A TRANSPORTES INTERNACIONAIS.

ARTIGO 4º, III, DA LEI Nº 9.715/98. As receitas oriundas da prestação de serviços de transportes internacionais, assim considerados os que ligam pontos geográficos situados no interior do País e fora deste, não podem ser incluídas na base de cálculo do PIS. O transporte internacional não pode ser cindido em dois deslocamentos, notadamente por trecho demarcado por dois pontos estabelecidos no País, e pelo limite da fronteira deste até o lugar de destino da carga ou passageiro.

Recurso provido.

Dessa decisão houve embargos pela DRF de Uruguaiana/RS, resultando no Acórdão nº 203-12.505, cujo relator foi o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis.

A ementa dessa decisão está assim redigida:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada contradição no julgado, entre a ementa e o resultado, por um lado, e a parte dispositiva do voto, por voto, cabe saná-la re/ratificando o acórdão embargado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES DE 03/96 A 12/98. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS. EXCLUSÃO. INGRESSO DE DIVISAS. DESNECESSIDADE.

Somente a partir de 30/09/1999, com a revogação do art. 4º da Lei nº 9.715/98, pelo art. 23, II, "g" da MP nº 1.858-6/1999, é que a exclusão da base de cálculo do PIS Faturamento, das receitas correspondentes ao serviço de transporte internacional de cargas ou passageiros, passou a ser subordinada ao pagamento com o ingresso de divisas externas, nos termos do art. 14, III e § 1º da referida MP, atualmente sob o nº 2.158-35/2001. Antes, consoante o art. 4º, III, da Lei nº 9.715/98, inexistia a exigência de que o pagamento por tal serviço se desse em moeda estrangeira.

Embargos acolhidos.

Consta das conclusões do voto do Conselheiro relator:

Destarte, para o PIS no período autuado (de 03/96 a 12/98) inexistia a exigência de ingresso de divisas.

Pelo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho para, sanando as contradições, manter o seu resultado pelo provimento integral e alterar o final do voto, de modo a excluir neste a expressão "...cujas coberturas foram fixadas em divisa externa". A parte dispositiva do voto passa, então, à redação seguinte: "Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para efeito de excluir do cálculo do PIS o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas".

Dessa decisão houve apresentação de novos embargos da PGFN sobre o fundamento de que, (SIC) “ não houve pronunciamento sobre o fato de que as receitas não foram autuadas em razão de não terem representado ingresso de divisas, mas em razão de terem provindo de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, o que não caracteriza exportação, independentemente do advento ou não da MP nº 2.858-6/1999. É preciso que a Câmara defina qual a sua posição diante desta hipótese em que todos os contratantes são empresas nacionais.”

O contribuinte também apresentou embargos de declaração, pelo qual requer (sic) *“se digne Vossa Excelência não acolher os Embargos de Declaração (com pedido de efeitos infringentes) opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e, determinar que seja sanado o equívoco do Acórdão nº 203-12505, notadamente porque, como comprovado, é flagrantemente intempestiva qualquer manifestação da Procuradoria nos autos deste processo.”*

Ambos os embargos foram rejeitados. O da Fazenda Nacional, sob o entendimento de ter ocorrido a figura da preclusão, e o do contribuinte, por ausência de obscuridade. O então ilustre Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, ao se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, através dos quais foi apontada omissão no Acórdão nº 203-12.505, deixou consignado, de forma a não deixar dúvida, que ditos embargos apresentam-se preclusos, pois o momento oportuno para ser levantada qualquer omissão ocorreu logo após a mesma Procuradoria ter sido cientificada do Acórdão original sob o nº 203-09.582 (fls. 468).

Inconformada, a Fazenda Nacional interpõe Recurso de divergência. Alega que a isenção do PIS sobre operações de transporte internacional somente se justifica com relação às tomadoras domiciliadas no exterior. Cita jurisprudência a respeito. Conclui (SIC) *“Por todo o exposto, considerando que o serviço de transporte internacional de mercadorias foi prestado pelo contribuinte a empresas domiciliadas no Brasil, desconfigurando, assim, a própria operação de exportação, correto o lançamento dos valores devidos a título de contribuição para o PIS”*.

Conforme Despacho 400-345, de fls. 491, sob o entendimento de estarem presentes as condições de admissibilidade, o recurso interposto deu seguimento (SIC) *“tão-somente em relação à exclusão dos valores referentes à prestação de serviços de transporte internacional de cargas, cujos pagamentos foram realizados por empresas sediadas no país, sem ingresso de divisas em moeda estrangeira, na base de cálculo da COFINS”*.

Pelo pedido de reexame de admissibilidade (Despacho 400-345R) confirmado o seguimento parcial do recurso.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional. Pede para que: I) não seja conhecido o recurso, por duas razões – a um, pela preclusão reconhecida pelo relator dos embargos, e a dois, pela ausência específica de paradigma. No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido, a vista da inexistência de dispositivo legal que determine o cumprimento dessa obrigação.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/

05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

DA FIGURA DA PRECLUSÃO

Através do despacho de fls. 424, o Presidente da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes intimou o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, a tomar ciência do Acórdão nº 203-09582. Não tendo havido manifestação do Procurador da Fazenda Nacional para interposição de embargos de declaração ou de recurso especial, o processo foi devolvido para a DRJ de Santa Maria/RS, para as providências cabíveis (fls. 425), a qual, por sua vez, o remeteu para a SACAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana (fls. 426).

De posse do inteiro teor do processo administrativo, o Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana analisou o Acórdão n. 203-09.582, e interpôs Embargos de Declaração (fls. 427 a 430) por ter constatado uma contradição entre o que constou na primeira folha da r. decisão e a sua parte dispositiva, eis que, as fls. 420 constou que ***"Acordam os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso"***, e, nas fls. 423, foi dito o que segue:

"Diante do exposto, voto no sentido de que seja dado provimento parcial ao recurso, para excluir do cálculo do PIS (= base de cálculo da contribuição) embutido no auto de infração de fls. 02/04, o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas cuja cobertura foram fixadas em divisa externa." (o grifo é do original).

Referidos embargos foram acolhidos e providos, decorrendo, do seu julgamento, o Acórdão n. 203-12.505, que teve, por Relator, o Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa (fls. 438):

"ASSUNTO: Contribuição para o PIS/PASEP

Período de Apuração: 01/03/1996 a 31/12/1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

Constatada contradição no julgado, entre a ementa e o resultado, por um lado, e a parte dispositiva do voto, por outro, cabe saná-la, re-ratificando o acórdão embargado.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES DE 03/96 A 12/98. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS. EXCLUSÃO. INGRESSO DE DIVISAS. DESNECESSIDADE.

Somente a partir de 30/09/1999, com a revogação do art. 40 da Lei nº 9.715/98, pelo art. 23, II, "g" da MP nº 1.858-6/99, é que a exclusão da base de cálculo do PIS faturamento, das receitas correspondentes ao serviço de transporte internacional de cargas ou passageiros, passou a ser subordinado ao pagamento com o ingresso de divisas externas, nos termos do art. 14, III, § 1º, da referida MP, atualmente sob o nº 2.158-35/2001. Antes, consoante o art. 40, III, da Lei nº 9.715/98, inexistia a exigência de que o pagamento por tal serviço se desse em moeda estrangeira.

Embargos acolhidos."

Na parte dispositiva desse acórdão (fls. 442), e para que não pairasse nenhuma dúvida quanto à manutenção da decisão anterior, proferida através do Acórdão nº 203-09.582, o Relator assim se manifestou:

"Pelo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho para, sanando as contradições, manter o seu resultado pelo provimento integral, e alterar o final do voto, de modo a excluir neste a expressão "... cujas coberturas foram fixadas em divisa externa". A parte dispositiva do voto passa, então, à redação seguinte:

"Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para efeito de excluir do cálculo do PIS o valor das receitas auferidas pela Recorrente com a prestação de serviços de transporte internacional de cargas".

Decorreu daí dois outros Embargos de Declaração, a saber:

a) um interposto pela ora Recorrida, para que restasse esclarecido o que quis dizer o Relator, através da expressão **"re/ratificando o acórdão embargado"** (que constou da ementa do Acórdão nº 203-12.505 - fls. 438); e,

b) outro, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional sob a alegação de que **"a nova decisão concentrou-se na dicção do art. 23, II "g" da MP nº 1.858-6/1999, enfatizando o aspecto do ingresso de divisas, porém, omitiu-se sobre uma questão prévia, haja vista que não houve pronunciamento sobre o fato de que todos os serviços foram contratados por empresas domiciliadas no Brasil, inexistindo, em verdade, a própria exportação."**(fls. 447).

O eminente Relator do Acórdão Embargado, Conselheiro EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, após uma detida análise, concluiu por não admiti-los (fls.468).

De fato, é pertinente reproduzir as razões pelas quais não foram admitidos os embargos declaratórios manejados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porque também servem de fundamento para não conhecer do recurso especial, por esta Conselheira. Se não vejamos:

Data vênua, não há como admitir nenhum dos dois Embargos de Declaração.

O interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta-se precluso, por não ter o tema da omissão - sobre a circunstância de que todos os serviços foram contratados por empresas domiciliadas no Brasil - sido abordado no Acórdão embargado, sob o nº 203-12.505 e proferido em sede dos primeiros embargos.

O momento oportuno para ser levantada a omissão em tela ocorreu logo após a PFN ter sido cientificada do Acórdão original, sob o nº 203-09.582. As fls. 424 e 425 comprovam que em 12/08/2004 houve ciência pessoal ao Procurador- Representante da Fazenda Nacional, sendo que somente após o Acórdão dos embargos da autoridade executora foram interpostos os presentes declaratórios.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, tem-se que:

"... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou a consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

I) de não ter à parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

II) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou da prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade.

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que a ora Embargante teve para argüir a omissão em questão. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-la agora, nesta fase dos Embargos.

Destarte, se no julgamento dos Embargos de Declaração interpostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana, o eminente Relator EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS, limitou-se a dirimir a contradição existente entre a ementa e a parte dispositiva do Acórdão original de nº203-09.582 (fls.420/423).

Entende a recorrida que se não houve inovação no julgado, não justificaria a um novo prazo para a interposição de recurso especial, ou, em sendo possível, a impossibilidade de discussão da matéria, nesta instância, face a ocorrência da preclusão.

Penso que quanto à possibilidade de interpor recurso especial, adveio do novo Acórdão, independentemente de ter ocorrido manutenção ou não da decisão anterior (Ac. 203-09.582). Até porque o recurso é contra a decisão vigente como um todo.

Resta analisar os efeitos da preclusão. A questão está ligada a um pressuposto processual específico, que diz respeito ao "prequestionamento", o qual consiste na

manifestação expressa sobre a matéria objeto do recurso pela decisão recorrida da instância inferior. Se a matéria não foi ventilada não pode ser objeto de análise nesta instância.

Ainda que fosse superada a questão da preclusão, outra merece ser observada. Ainda que não compartilhada por alguns dos meus pares que votaram pelas conclusões, entendo que o paradigma utilizado pela Fazenda Nacional, o qual se refere à COFINS, onde a legislação suporte é, no entender desta Conselheira, distinta da ora analisada. Se não vejamos:

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, art.7º, `época vigente, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

(...)

II - decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais."

O Acórdão nº 204-01.533 utilizado como paradigma, pela D. Fazenda Nacional possui a seguinte ementa:

Acórdão nº 204-01.533

"COFINS.

BASE DE CÁLCULO. RECEITAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERNACIONAL PRESTADA A EMPRESA DOMICILIADA NO BRASIL.

Compõe a base de cálculo da contribuição os valores relativos à prestação de serviço de transporte internacional cujo pagamento pela realização de tal serviço foi arcado por empresa domiciliada no Brasil, exatamente por não serem tais operações consideradas como exportação de serviços.

Recurso negado." (Segundo Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara.

Recorrente: Transportes Grall Ltda. Relatora Nayra Bastos Manatta.)

Alega a Fazenda Nacional, (SIC): *"Neste acórdão paradigma, a Quarta Câmara se debruçou sobre a problemática do serviço de transporte internacional de cargas, em período de apuração anterior a 1999, exatamente como ocorre no caso em apreço. Porém, o aludido órgão julgador afastou a isenção, embasando-se na circunstância de que os custos do serviço não foram arcados por empresa sediada no plano internacional, descaracterizando assim a operação de exportação. É exatamente neste ponto que resta configurada a divergência jurisprudencial: enquanto, no acórdão recorrido, a Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes desconsiderou o fato de que as empresas contratantes do serviço de transporte internacional encontram-se domiciliadas no Brasil, mantendo a isenção, a Quarta Câmara do mesmo Conselho afastou a isenção tributária no caso em que restou comprovado que o serviço de transporte internacional foi pago por empresa domiciliada no Brasil, desconfigurando, assim, a própria existência de operação de exportação."*

A questão é que a legislação interpretada é distinta, ainda que a matéria incidental possa ter similaridade. Para melhor compreensão transcrevo excertos do Acórdão apontado como paradigma. Consta do relatório da decisão que serviu como paradigma:

(Da defesa do contribuinte)

Documento assinado digitalmente por Luiz Eduardo de Oliveira Santos em 05/05/2014

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/

05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

1. o inciso 1 do art. 1º do Decreto nº 1030/93 prevê que as atividades de exportação de mercadorias e serviços, efetuadas diretamente pelo exportador, não integram a base de cálculo da cofins;

2. o art. 1º da Lei Complementar nº 85/96 também isenta da incidência da Cofins as receitas de vendas de mercadorias e serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

10 - o art. 14 da Medida Provisória nº 1858-8 de 1999 expressamente exclui da base de cálculo da Cofins as receitas decorrentes do transporte internacional de cargas ou passageiros;

Consta do voto do Paradigma, como matéria de decidir:

De acordo com o disposto no art. 10 inciso I do Decreto nº 1030/93 são isentas da Cofins as receitas decorrentes da venda de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador.

Art. 1º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, serão excluídas as receitas decorrentes da exportação de mercadorias ou serviços, assim entendidas:

I - vendas de mercadorias ou serviços para o exterior, realizadas diretamente pelo exportador;

E mais adiante:

*(...) Observe-se que como disse a própria recorrente com o advento da Medida Provisória nº 1858-8 de 1999, restaram isentas da **Cofins** as receitas advindas do transporte internacional de cargas ou passageiros, a partir de 01/02/99, ou seja, só a partir de tal data é que os transportes internacionais de cargas e passageiros ficaram isentos da **Cofins**, independentemente de serem considerados serviços exportados ou não, o que implica em dizer, independente de o pagamento relativo à prestação de tal serviço ser arcado por empresa domiciliada no Brasil ou no exterior.*

(...)

*Antes de tal dispositivo legal apenas os serviços de transportes internacionais exportados, ou seja cujo pagamento pela prestação de tal serviço seja arcado por empresa domiciliada no exterior, estavam isentos da **Cofins**.*

Despacho de admissibilidade entendeu que:

Os fatos geradores, em ambas as situações, ocorreram em período anterior 09/1999 e a legislação, nada obstante tratar-se de tributos distintos (PIS e Cofins), é similar, de modo que há possibilidade de se estabelecer um parâmetro de exame de divergência.

Fixada tal premissa, vislumbra-se ictu oculi a apontada contradição entre os julgados em questão, porquanto o aresto recorrido concluiu que para definir a natureza do serviço de transporte internacional de carga, como exportação, é prescindível a ocorrência de pagamento por estabelecimentos localizados no exterior, com ingresso de divisas em moeda estrangeiras, bastando que se dê o transporte de um ponto localizado no país a outro localizado no exterior. Já o acórdão paradigma entendeu não ser suficiente apenas este critério, mas também, e principalmente, que houvesse pagamento em moeda estrangeira realizado por empresa localizada no exterior (...)

No caso em análise, como exposto, trata-se de PIS. Confira-se a ementa da decisão recorrida.

PIS. BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES DE 03/96 A 12/98. TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGAS OU PASSAGEIROS. EXCLUSÃO. INGRESSO DE DIVISAS. DESNECESSIDADE.

Somente a partir de 30/09/1999, com a revogação do art. 40 da Lei nº 9.715/98, pelo art. 23, II, "g" da MP nº 1.858-6/99, é que a exclusão da base de cálculo do PIS faturamento, das receitas correspondentes ao serviço de transporte internacional de cargas ou passageiros, passou a ser subordinado ao pagamento com o ingresso de divisas externas, nos termos do art. 14, III, § 1º, da referida MP, atualmente sob o nº 2.158-35/2001. Antes, consoante o art. 40, III, da Lei nº 9.715/98, inexistia a exigência de que o pagamento por tal serviço se desse em moeda estrangeira.

Embargos acolhidos."

O que se tem no presente caso, é que até um certo momento, existia uma legislação específica para o PIS e outra para a COFINS - leis que dispunham sobre a não incidência sobre as receitas de transporte internacional de cargas e passageiros. No caso do PIS, não existia nenhum dispositivo legal impondo a segregação das receitas de transporte internacional, para que fossem tributadas as parcelas decorrentes do serviço, considerando o percurso no território nacional ou o recebimento em moeda nacional. Deveria, no meu entender, ter a Fazenda Nacional, trazido, se fosse o caso, paradigma da mesma contribuição. Diferentemente, por exemplo, da decadência, em que a legislação é a mesma para os tributos (aplicabilidade de uma determinada Lei aos tributos), podendo ser utilizado um paradigma de imposto ou contribuição distinto, eis que, repito, a análise da legislação é a mesma.

CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto voto no sentido de não conhecer do recurso.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 21/

05/2014 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ

Impresso em 20/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11075.000552/00-34
Acórdão n.º **9303-002.896**

CSRF-T3
Fl. 541

CÓPIA